

## **RESOLUÇÃO Nº 1/2003**

**O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em sessão do Órgão Especial realizada em 14/3/2003, considerando a conveniência de instituir a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e visando à uniformização e celeridade dos julgamentos de recursos cíveis e criminais, resolve editar a presente Resolução:

### **R E S O L V E**

Publicada no Diário da Justiça de 09.04.2003, p. 03.

#### **DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

#### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

##### **CAPÍTULO I**

Art. 1o - Fica instituída a Turma Recursal Única no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais de todas as comarcas, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

Parágrafo único – A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos juízes de direito dos Juizados Especiais.

Art. 2o – A Turma Recursal será composta de quatro (4) juízes togados, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, dentre aqueles classificados como de entrância final, sendo provisória sua atuação.

§ 1o - A Turma Recursal será presidida pelo juiz de maior antiguidade na entrância.

§ 2o – Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será automaticamente substituído pelo membro mais antigo na Turma.

§ 3o – Em caso de afastamento temporário, não haverá redistribuição de processos.

§ 4o – A Turma Recursal funcionará em local designado pelo Supervisor-Geral, ad referendum do Conselho de Supervisão, na Comarca de Curitiba e reunir-se-á, ao menos, uma vez por semana.

Art. 3o – As funções administrativas e de chefia serão exercidas por Secretário.

#### **TÍTULO II – ORDEM DE SERVIÇO**

##### **CAPÍTULO I – REGISTRO**

Art. 4º - Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio com numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 1º - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados e classe do processo.

§ 2º - A Secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.

§ 3º - Depois de processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

## **CAPÍTULO II – PREPARO E DESERÇÃO**

Art. 5o - Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Art. 6o - O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

## **CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO**

Art. 7o - A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual mediante registro em livro próprio.

Art. 8o - Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, tendo uma designação distinta, a saber:

I - no Cível, recurso;

II - no Crime, apelação;

Art. 9o - Em caso de impedimento do Relator será renovado o sorteio, compensando-se a distribuição.

Art. 10 - Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.

Art. 11 - Na ocorrência de vaga, os processos até então distribuídos ao Relator, passarão ao Juiz que o suceder.

Parágrafo único - O Juiz sucedido não devolverá os processos que lhe tenham sido distribuídos em período superior a trinta dias, exceto nos casos de promoção ou aposentadoria.

## **TÍTULO III – SESSÕES**

Art. 12 - As sessões serão ordinárias e extraordinárias.

Art. 13 - Sempre que houver necessidade, o Presidente convocará sessões extraordinárias.

Art. 14 - Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes Juízes em número legal, declarará aberta a Sessão, observando nos trabalhos a seguinte ordem:

I - discussão, aprovação e assinatura pelo Presidente, da ata da sessão anterior, previamente encaminhada aos componentes da Turma.

II - julgamento dos recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

## **CAPÍTULO I – ATA**

Art. 15. Do que ocorrer nas sessões, registrará o Secretário, em livro próprio ou por meio eletrônico idôneo, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na Sessão imediata.

Parágrafo único - A ata necessariamente mencionará:

I - a data e a hora da sessão;

II - o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos Juízes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;

III - os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;

IV - os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

## **CAPÍTULO II – QUORUM**

Art. 16 - O quorum para funcionamento da Turma Recursal é de três juízes.

Parágrafo único - O julgamento da Turma Recursal será tomado pelo voto de três juízes, observada a ordem decrescente de antiguidade na Turma, a partir do Relator.

## **CAPÍTULO III – PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES**

Art. 17 - Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos;

II – elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa e organizar a pauta da sessão seguinte;

III - convocar sessão extraordinária;

IV - apresentar trimestralmente à Corregedoria da Justiça e ao Conselho de Supervisão, relatório das atividades da Turma;

V - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;

VI – exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento.

## **CAPÍTULO IV – ATOS**

Art. 18 - Os atos são expressos:

- a) os da Turma Recursal, em acórdãos;
- b) os do Presidente da Turma Recursal, em decisões, despachos e portarias;
- c) os dos Relatores, em decisões e despachos.

## **TÍTULO IV – JULGAMENTO**

### **CAPÍTULO I – PAUTA E PUBLICAÇÃO**

Art. 19 - Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Art. 20 - A pauta conterà todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se em primeiro lugar, os anteriormente adiados, e em seguida, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe.

Art. 21 - A antiguidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria do Juizado Especial.

Art. 22 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 23 - Os processos sem julgamento nos trinta dias subseqüentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 24 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Far-se-á nova publicação quando houver substituição do Relator ou do advogado.

Art. 26 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos que independem de publicação;
- b) processos publicados.

Art. 27 - A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - quando o Relator deva retirar-se da sessão;
- II - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados que a requererem.

### **CAPÍTULO II –**

## **VOTAÇÃO**

Art. 28 - Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado do recorrente.

Parágrafo único - O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

Art. 29 - Os advogados poderão usar da palavra para produzir sustentação oral e, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

Art. 30 - Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem no prazo fixado.

Parágrafo único - A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 31 - Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 32 - O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

## **CAPÍTULO III**

### **- ACÓRDÃO**

Art. 33 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, a comarca de procedência, o nome dos litigantes e dos julgadores.

Art. 34 - A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita no Diário da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria.

Art. 35 - A fundamentação do acórdão será a do voto vencedor, facultada a inserção do voto vencido na ata.

Parágrafo único - Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencedor.

Art. 36 - O acórdão será assinado somente pelo Relator.

Art. 37 - O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único - Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas a divulgação e formação de volumes de jurisprudência.

## **TÍTULO V -**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 38 – No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sendo os casos omissos e não disciplinados pela presente Resolução solucionados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 39 - Os recursos já distribuídos e pendentes de julgamento pelas Turmas Recursais Regionais observarão as normas previstas na Resolução n. 10/96, vedada a redistribuição.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.